



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602823-74.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. REALIZAÇÃO DE EVENTOS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. Opina o Ministério Público Eleitoral *pela desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Federal, RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018.**

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 4009033), tendo constatado que foram realizados eventos arrecadatários durante a campanha do candidato, cujos valores não transitaram por conta bancária, tampouco foram informados na prestação de contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, o Parecer Conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, realização de eventos arrecadatórios sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

Decerto, foram realizadas divulgações de eventos por meio do *Facebook* do candidato, a respeito de eventos realizados nos dias 23/08/2018 e 13/09/2018, nas cidades de Mato Castelhano/RS e Erechim/RS, respectivamente, sem comunicação à Justiça Eleitoral, violando o disposto no art. 32, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual dispõe:

Art. 32. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização; [...] (grifo nosso)

Assim, consoante analisado pela Unidade Técnica: *“Os eventos promovidos por candidatos com o fim de arrecadar fundos para campanha de 2018 foram objeto de fiscalização por parte da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS. O objetivo era de coletar informações no local de realização do evento e cotejar com os registros apresentados nas prestações de contas de campanha. Assim, a ausência de comunicação prévia a esta Justiça Eleitoral, inviabilizou a operação de fiscalização”*.

Destarte, não foi possível quantificar o volume de recursos que deixaram de transitar por conta bancária de campanha e não foram informados na prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, em desacordo com o art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis.*

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Desta forma, a desaprovação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 30 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL